RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 212/2022
Autoria: Vereadora Laina Pretas por Salvador
Ementa: "Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 9.451/2019, de 27 de junho de 2019 (Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador)."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Com fim de consubstanciar a análise do tema, é fundamental ressaltar o Estatuto da Igualdade Racial, estabelecido pela Lei Federal n° 12.288, de 20 junho de 2010[3], em especial nos Títulos II e III que tratam respectivamente dos Direitos Fundamentais e Do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, e disciplinam a temática em âmbito Federal.

- Outrossim, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, estabelecido pela Lei Estadual n° 13.182, de 06 de junho de 2014[4], máxime ao longo dos Capítulos II e III do Título I, que abordam o Sistema Estadual de Promoção de Igualdade Racial e o Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, bem como no Título II que trata dos Direitos Fundamentais, dissertam a respeito da Igualdade cultural, étnica, religiosa e racial na esfera Estadual.

- A respeito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, na qual estabelece o reconhecimento, a valorização, o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais e a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais, sobre-exceder-se o Decreto Federal n° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007[5], sendo aplicado em âmbito Federal.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal n° 12.288, de 20 junho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.
[4] **Lei Estadual n° 13.182, de 06 de junho de 2014.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13182-2014-bahia-institui-o-estatuto-da-igualdade-racial-e-de-combate-a-intolerancia-religiosa-do-estado-da-bahia-e-da-outras-providencias.
[5] **Decreto Federal n° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

- Com relação a regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, o Decreto Federal nº 4887, de 20 de novembro de 2003[6], alude sobre o assunto em particular na esfera Federal.

- Além disso, destacamos que a Lei Municipal n° 9.451, de 27 de junho de 2019[7], é regulamentada pelo Decreto Municipal n° 34.799, de 19 de novembro de 2021[8].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[9] do Regimento Interno.

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se um equívoco na numeração do parágrafo do art. 1°, em desconformidade com o art. 10º, III, da LC nº 95/98[10]. Ressaltamos ainda, a existência de duplicidade do conteúdo do art. 19, nos incisos II e V.

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[11], importante apontar que a proposição menciona Lei Municipal n° 9.451, de 27 de junho de 2019.

Salvador, em 24 de agosto de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Decreto Federal nº 4887, de 20 de novembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.887%2C%20DE%2020,Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias .

[7] **Lei Municipal n° 9.451, de 27 de junho de 2019.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/946/9451/lei-ordinaria-n-9451-2019-institui-o-estatuto-da-igualdade-racial-e-de-combate-a-intoler-ncia-religiosa-no-mbito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9.451.

[8] **Decreto Municipal n° 34.799, de 19 de novembro de 2021.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/decreto/2021/3480/34799/decreto-n-34799-2021-regulamenta-dispositivos-da-lei-n-9451-de-27-de-junho-de-2019-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias?q=34.799.

[9] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[10] **LC 95/1998: Art. 10º.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...); III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.

[11] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)